



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11543.001488/2004-11
Recurso nº 160.731 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 a 2003
Acórdão nº 196-00082
Sessão de 3 de dezembro de 2008
Recorrente ALMIR JOÃO MUNIZ FREITAS
Recorrida 2ª TURMA da DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO: 1998, 1999

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR.

O direito dos contribuintes de requerem a restituição do imposto pago indevidamente ou a maior extingue-se com a decorrência do prazo de 5 (cinco) anos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2000, 2001, 2002, 2003

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

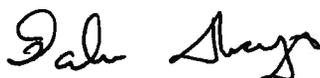
Parecer técnico emitido e homologado por setores competentes das Forças Armadas tem caráter de laudo médico oficial, no sentido de demonstrar o acometimento pelo contribuinte de doença capaz de isentá-lo do imposto.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMIR JOÃO MUNIZ FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito à restituição do imposto relativo aos exercícios de 2000 a 2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente



VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 128/129:

Em 19/05/2004, a curadora do contribuinte (Certidão de fl.04) ingressou com o pedido de restituição das quantias relativas ao imposto de renda retido na fonte, de 1997 até 2002, pleiteando isenção do imposto de renda para portador de cardiopatia grave, desde o ano de 1989.

Por meio do Parecer de fls. 94/100, a Chefe do SEORT/DRF/VITÓRIA indeferiu a pleiteada solicitação de restituição.

Após ciência do Parecer de fls.94/100, a curadora do interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 102/107, juntamente com os documentos de fls. 108/125 (...)

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 129/134, indeferida a solicitação de restituição apresentada foi indeferida, por unanimidade de votos, consoante a conclusão do voto condutor a seguir transcrita:

(...)

Destarte, voto no sentido de:

- 1. declarar a decadência do direito à restituição relativa aos exercícios 1998 e 1999 (anos-calendários 1997 e 1998);*
- 2. e, no mérito, INDEFERIR a solicitação quanto aos exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003 (anos-calendários 1999, 2000, 2001 e 2002), considerando-se a não comprovação da moléstia. (caixa alta do original)*

(...)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 06/06/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 134.

À vista disso foi protocolizado, em 06/07/2007, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 140/149, no qual o pólo passivo, representado por seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 156, questiona a exação procedida.

A peça recursal será a seguir relatada em apertadíssima síntese.



De plano, demonstra o recorrente a tempestividade de seu recurso, cuja tramitação requer seja preferencial em face do Estatuto do Idoso.

Transcreve, a seguir, de forma minudenciada, toda a legislação de regência relativa à isenção do imposto de renda para portadores de moléstia grave, passando a seguir a reproduzir um grande número de ementas exaradas em julgados proferidos por este colegiado em processos congêneres ao ora apreciado.

Assevera, então, que preenche todas as condições para o gozo do favor fiscal em tela: percebe proventos do Exército Brasileiro e do INSS vinculados à sua aposentadoria em função de sua avançada idade e é comprovadamente, conforme laudo pericial fornecido pelo **Hospital Central do Exército Brasileiro** (negritos do original), portador de cardiopatia grave desde outubro de 1989, a partir de quando protesta pela “retroatividade benigna” do instituto isencional.

Em assim sendo, reafirma seu direito de restituição do imposto de renda atinente aos exercícios financeiros de 1998 a 2002.

Antes de finalizar a peça recursal, o contribuinte discorda da diferenciação conceitual procedida pela autoridade de 1ª instância entre laudos e atestados médicos para depois, citando o Ato Declaratório Interpretativo do então Secretário da Receita Federal n.º 9, de 2007, afirmar seu direito à inexigibilidade de garantia de instância.

Foram colacionados em anexo à peça recursal os documentos de fls. 152/188.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 140/149 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 134. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, cumpre registrar que, realmente como alega o recorrente, descabe a análise, por esta relatora, de qualquer premissa que vincule o direito do contribuinte de interpor recurso voluntário a este colegiado ao arrolamento de bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide por constituir tema totalmente superado, de acordo com decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida, como consta da peça recursal, pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

Isto posto, é de se considerar que o julgado de 1º grau concluiu pela “*decadência do direito à restituição relativa aos exercícios 1998 e 1999 (anos-calendários 1997 e 1998) ...*” por considerar que a solicitação sob análise teria sido protocolizada em 19/05/2004 e que, portanto, estaria decaído o direito do interessado de pleitear o indébito relativo a retenções efetuadas por suas fontes pagadoras anteriores a janeiro de 1999, conforme se pode extrair da leitura do voto condutor de tal decisório.

Como o recorrente, em sede de recurso, protesta pelo seu direito de restituição do imposto de renda atinente aos exercícios financeiros de 1998 a 2002, passo a enfrentar o tema.

1) PRELIMINAR – DA DECADÊNCIA

Na espécie, não se tem o litigante requerendo a devolução de valores alegadamente descontados-lhe de forma indevida na fonte mês a mês, como entenderam os julgadores de 1º grau.

Pelo exame dos autos extraio que o pólo passivo teria refeito os cálculos concernentes às declarações dos exercícios financeiros de 1998 a 2002, excluindo os rendimentos que entendeu, após a entrega das declarações originais, serem isentos e tributando aqueles que considerou cabíveis.

Depois disso, comparou os montantes apurados como “Imposto Devido” com o total das retenções que sofrera, com os valores pagos ou já lhes restituído para então chegar ao quadro demonstrativo de fl. 03, no qual baseia seu pleito.

Há, então, que analisar a extinção, ou não, do direito do recorrente de solicitar as restituições pretendidas sob a perspectiva de cada exercício financeiro.

Para tanto, cumpre de início transcrever alguns dos mais significativos Comandos Legais relativos à evolução da tributação das pessoas físicas a partir do ano de 1988, a saber:

Lei nº 7.713/1988

.....
Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (grifos não originais)
.....

Lei n.º 8.134/1990

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. (grifos não originais)

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11. (grifos não originais)
.....

Da leitura dos mandamentos legais transcritos, conclui-se que, realmente, a Lei nº 7.713/88 não só instituiu para as pessoas físicas o fato gerador mensal relativamente aos rendimentos percebidos durante o ano-calendário, como também assim passou a tributar os valores auferidos. Tanto que após sua edição, foram as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração anual com apuração mensal do imposto de renda devido.



4

Com o advento da Lei n.º 8.134/90, a partir do exercício financeiro de 1991, as verbas recebidas passaram, no entanto, a ser tributadas pelo imposto de renda “na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei”.

A principal modificação então introduzida foi a criação da Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua o artigo 11 do precitado Diploma Legal.

Entretanto, “o imposto de renda das pessoas físicas continuou devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos”, de acordo com o acima transcrito artigo 2º da Lei n.º 8.134/90.

Ou melhor, a apuração dos rendimentos auferidos continuou a ser mensal. Anual é o reconhecimento de receitas e dos dispêndios, o ajuste da tributação dos resultados e a apresentação da declaração de rendas, tendo-se, pois, para o IRPF um Fato Gerador Complexivo.

Destarte, há que se passar à verificação a partir de qual fato gerador teria o contribuinte perdido o direito de requerer o indébito tributário.

Isto posto, alio-me à corrente de que o IRPF é tributo que se amolda ao lançamento por homologação, mormente no caso concreto, no qual houve a tempestiva entrega das declarações em questão e foram efetuados os pagamentos/antecipações considerados pertinentes.

Todavia, a jurisprudência dominante nesta 6ª Câmara e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF - no que tange aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual - é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos, independente da entrega da Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte e/ou da realização de antecipações e/ou pagamentos, salvo quando comprovado dolo, fraude ou simulação. Nesse sentido, tem-se como exemplo os seguintes julgados:

Câmara: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data Sessão: 16/02/2004

Acórdão: CSRF/01-04.860

Texto Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso especial negado.

Câmara: 6ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Data Sessão: 26/06/2008

Acórdão: 106-16973



Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1996. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que deu provimento ao recurso.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1997, 1998 - IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, anteriormente expresso, passo a adotar a orientação majoritária retro referida, a qual vem sendo reiterada ao longo dos últimos anos.

Em face do exposto, é de se concluir que tendo o recorrente protocolizado seu pedido em 19/05/2004 o interstício decadencial teria como termo inicial o dia 19/05/1999.

Ou seja, somente fatos geradores complexivos relativos às declarações de anos-calendários ocorridos depois da última data mencionada: ou melhor, somente aqueles acontecidos em 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002, correspondentes, respectivamente, aos exercícios financeiros de 2000, 2001, 2002 e 2003, é que não estariam abrangidos pelo instituto da decadência com relação ao indébito.

Dessa forma, embora adotando uma linha de raciocínio um pouco diversa da autoridade de 1º grau, considero não ter o pólo passivo em 19/05/2004 o direito de requerer restituição de qualquer valor relativo ao IRPF cujos fatos geradores se deram em 31/12/1997 e 31/12/1998, que se correlacionam, respectivamente, aos exercícios financeiros de 1998 e 1999.

Destarte, no que tange à decadência do pedido do interessado, mantenho a decisão de 1º grau.

2) DO MÉRITO

A legislação de regência sobre a matéria – isenção sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão por portadores por doenças elencadas na lei como grave - já foi suficientemente reproduzida nos autos, tanto pela autoridade tributária, quanto pelo próprio contribuinte.

Assim sendo, considero desnecessário fazê-lo mais uma vez.

O decisório de 1º grau, no mérito, indeferiu a solicitação de restituição concernente aos exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente, anos-calendários 1999, 2000, 2001 e 2002, tão-só por não considerar a moléstia do contribuinte como não comprovada por documentação hábil.

Irei me ater, então, em sede de recurso, tão-só ao exame das provas trazidas à colação nesta 2ª instância, com o fito de corroborar tal fato.

Nesta esteira de raciocínio, concordo com o pólo passivo em não me prender a diferenças formais existentes entre laudos e atestados médicos apresentados com o fito de ampararem a fruição do favor fiscal em tela.

E isso porque sobre o tema já me manifestei por algumas vezes nesta Turma Especial e sempre no diapasão de alhear-me à necessidade de um exame mais acurado sobre o que formalmente difere tais espécies de documentos médicos, em face dos princípios do informalismo e da busca da verdade material que vigem no processo administrativo tributário.

Ou seja, mister é para mim, como autoridade julgadora, o detalhamento, a especificidade, a conclusividade e o *status* legal do órgão emissor dos documentos trazidos aos autos com tal intento, para a partir daí firmar, ou não, minha convicção sobre ser, ou não, dado contribuinte portador de moléstia capaz de isentá-lo do imposto de renda e a partir de quando tal fato se deu.

O título e as características formais de tais documentos são se mostram relevantes para esta relatora, mas sim seu conteúdo e quem o emitiu.

Todavia, qualquer controvérsia nesse sentido está superada nos autos à vista dos documentos de fls. 154/188, todos da lavra de autoridades competentes para tanto do Exército Brasileiro, que textualmente afirmam ter sido o contribuinte submetido à inspeção de saúde junto àquele órgão, concluída no sentido de reconhecer sua condição de portador de moléstia grave nos termos do art. 6º, inc. XIV da Lei n.º 7.713, de 1998 e alterações posteriores, desde outubro de 1989.

Ou seja, afóra os exercícios decaídos, é o recorrente detentor de isenção sobre seus rendimentos de aposentadoria e reforma.

3) CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, **voto** no sentido de, como preliminar, manter a decadência do direito do requerente no que tange aos exercícios financeiros de 1998 e 1999, e quanto, ao mérito, em **reconhecer o direito de restituição do imposto relativo aos exercícios de 2000 a 2003, conforme os valores apontados no quadro demonstrativo de fl. 03, com as atualizações legais pertinentes.**

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008



Valéria Pestana Marques